



APELAÇÃO CÍVEL N. 0319283-80.2016.814.0301
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADA: SYDNEY SOUSA SILVA, OAB/PA N. 21.573
APELADO: LUIZ DOURADA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADA: FERNANDA MOURA SILVA, OAB/PA N. 20.230
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – MÉRITO: INDEFERIMENTO DA INICIAL – INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA EMENDA A INICIAL – INDICAÇÃO CORRETA DO ENDEREÇO DO EXECUTADO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Indeferimento da inicial pelo descumprimento de determinação do juízo quanto a emenda a inicial, especialmente quanto a indicação do correto endereço do executado.
2. Desnecessária intimação pessoal quando trata-se de emenda a inicial.
3. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da sentença em todas as suas disposições. É como voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, sendo apelante BANCO BRADESCO SA e apelado LUIZ DOURADA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém (PA), 19 de setembro de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N. 0319283-80.2016.814.0301
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADA: SYDNEY SOUSA SILVA, OAB/PA N. 21.573
APELADO: LUIZ DOURADA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADA: FERNANDA MOURA SILVA, OAB/PA N. 20.230
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por BANCO BRADESCO SA inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém que, nos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO, julgou o processo extinto sem resolução do mérito.

O banco exequente ajuizou a presente demanda aduzindo, em síntese, que firmou com o executado contrato de empréstimo, em que as partes acordaram o pagamento dos valores em 36 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 3.230,47 das quais teria havido o adimplemento de somente 08 parcelas, tendo ocorrido o vencimento antecipado da dívida conforme cláusula contratual, razão porque ingressou com a ação mencionada alhures.

O feito seguiu tramitação regular até a prolação da sentença (fls. 28) julgou o processo extinto sem resolução do mérito, face a ausência de emenda a inicial, nos termos do art. 485, inciso I c/c art. 321, parágrafo único do CPC.

Inconformado, BANCO VOLKSVAGEM SA interpôs o presente recurso (fls. 29-37), alegando a necessidade de reforma da sentença, posto que a parte deveria ser intimada pessoalmente, antes de ser determinado o arquivamento dos autos, por força do que dispõe o art. 485, §1º do CPC, juntando precedentes jurisprudenciais a fim de ratificar suas alegações, afirmando, para tanto, a possibilidade de nova emenda a inicial, conforme disposto nos artigos 321 e 330 IV do CPC.

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 41-46, requerendo a manutenção da sentença em todos os seus termos.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 51).

É o Relatório.



VOTO

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual, conheço do recurso e passo a proferir voto.

MÉRITO

Consta das razões recursais deduzidas pelo ora apelante que o magistrado a quo incorreu em erro ao extinguir o feito em razão da indicação incorreta do endereço do executado, salientando ainda não ter havido justo motivo para o indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, entendo que o juízo de 1º grau agiu com acerto, visto que a parte autora não cumpriu a diligência que lhe fora determinada qual seja, a de indicar o endereço do executado, determinação essa que consubstancia caso de emenda à inicial.

Nesse caso, a intimação pessoal não é necessária, quando já se tem ciência do advogado do autor, pois, do contrário, desprestigiaria-se-iam os princípios da economia e celeridade processual.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência do c. STJ no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal da parte em caso de indeferimento da petição inicial, com base no artigo 321, parágrafo único.

Veja-se:

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, § 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 267§ 1º CPC1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (1095871 RJ 2008/0205852-2, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/03/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2009).

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará segue no mesmo sentido, vejamos alguns precedentes:

PROCESSO Nº 0012307-75.2014.8.14.0051. ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: SANTARÉM (6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM) APELANTE: BANCO ITAU SA (ADVOGADO: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. OAB 18691 - A) APELADO: ELDER ALEXANDRE PEREIRA COSTA RELATOR: DES. NADJA NARA COBRA MEDA APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PETIÇÃO INICIAL COM VÍCIOS. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, III, DO CPC/73. ALTERADO O DISPOSITIVO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO, PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, I, DO CPC/1973. EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 284 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Na protocolização da petição inicial, o Requerente deve instruir sua peça com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ao verificar a ausência de um desses documentos ou de vícios que sejam sanáveis, sendo possível a emenda da inicial, o Magistrado deve propiciá-la ao autor. Com base no artigo 284, do CPC de 1973, o Juiz deve abrir prazo de 10 (dez) dias para que o autor sane o vício contido na exordial. II - O Magistrado determinou às fls. 23, que o autor/Recorrente fosse intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar valor líquido, bem como adequação ao valor da causa, com a finalidade de que fosse sanado vício existente na Peça Inicial. Portanto, o recorrente teve prazo hábil pra juntar os documentos indicados pelo Juiz. Porém não sanou o vício verificado pelo Juiz, vez que se manteve inerte, conforme Certidão de fls. 25, datada no dia 13 de fevereiro de 2015. III - Não atendida a determinação de emenda da petição inicial, cumpre ao juiz extinguir o processo sem resolução do mérito indeferindo a petição inicial, nos termos do art. 267, I, do CPC/73. IV - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2016.04929511-50, 168.902, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-12-06, Publicado em 2016-12-09).

Assim, não merece qualquer reparo a r. sentença que indeferiu a petição inicial, merecendo, desse modo, prestígio em sua integralidade.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, Conheço do Recurso e Nego-lhe Provimento, para manter na íntegra a sentença vergastada.

É como voto.

Belém (PA), 19 de setembro de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora